



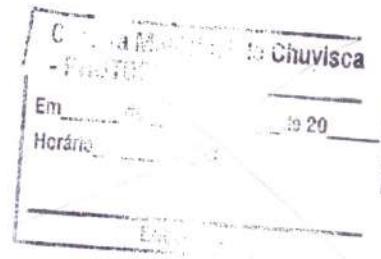
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 40/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo  
Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza  
Matéria: Projeto de Lei nº. 033/2023.



**ASSUNTO:** Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 033/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 258

Em 5 de Setembro de 2023

Horário 18:06 hs

"Dispõe sobre a remissão parcial de créditos tributários e não tributários do Município".

*Maryana Zanetti*

Encarregado

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 29/08/2023, sob o protocolo nº 246, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 29/08/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 05/09/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

A concessão de anistia e remissão de juros, ~~consoante apresentado nos termos do presente projeto de lei~~, tem por escopo oferecer aos contribuintes de Chuvisca, a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco Municipal, e ao mesmo tempo, se apresentar como meio alternativo de arrecadação aos cofres públicos, sem que este tenha que proceder medidas de cobrança, seja na esfera judicial, como extrajudicial.

Ademais, a recuperação de créditos fiscais se enquadra como medida atrelada às políticas públicas na área da economia, e por isso, os aspectos a

DIGITALIZADO *Maryana Z*  
PUBLICADO *Sidê Maryna Z*

*Ronildo*

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/RS





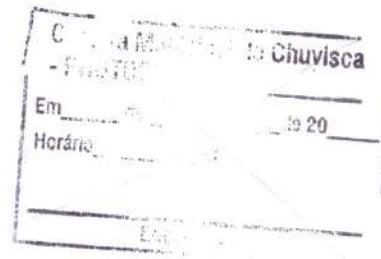
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA  
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 40/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo  
Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza  
Matéria: Projeto de Lei nº. 033/2023.



**ASSUNTO:** Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 033/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 258

Em 5 de Setembro de 2023

Horário 18:06 hs

"Dispõe sobre a remissão parcial de créditos tributários e não tributários do Município".

*Maryana Zanetti*

Encarregado

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 29/08/2023, sob o protocolo nº 246, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 29/08/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 05/09/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

A concessão de anistia e remissão de juros, ~~consoante apresentado nos termos do presente projeto de lei~~, tem por escopo oferecer aos contribuintes de Chuvisca, a possibilidade de regularizar sua situação de inadimplência perante o Fisco Municipal, e ao mesmo tempo, se apresentar como meio alternativo de arrecadação aos cofres públicos, sem que este tenha que proceder medidas de cobrança, seja na esfera judicial, como extrajudicial.

Ademais, a recuperação de créditos fiscais se enquadra como medida atrelada às políticas públicas na área da economia, e por isso, os aspectos a

DIGITALIZADO *Maryana Z*  
PUBLICADO *Maryana Z*  
Site *Maryana Z*

*Berni* *Ronildo*

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/RS



serem demonstrados pelo proponente dizem respeito a eventuais mudanças na perspectiva econômica, que tenham modificado o cenário negocial e do consumo, refletindo no inadimplemento fiscal substancial dos contribuintes. Ressalta-se que qualquer exclusão de juros ou multa de mora decorre da expressa previsão nos termos da lei, conforme disposto no art. 172 e 180 do Código Tributário Nacional.

Sendo que, em se tratando da concessão de benefícios de ordem fiscal, como a anistia e remissão, no caso (art. 150, § 6º 3 , da Constituição Federal), caberá ao proponente da medida, apresentar as condições através de projeto de lei específico, bem como, evidenciar e quantificar a renúncia de receita decorrente, em observância às exigências atreladas a demonstração da manutenção do equilíbrio fiscal, que será tratado em item específico, por exigência das normas aplicadas à matéria financeira.

Ainda, considerando que a proposição concede benefícios de ordem fiscal, em decorrência da anistia de multas e juros, tais condições acabam por ocasionar desequilíbrio orçamentário, por conta da renúncia de receita consequente da redução do quantum estimado.

Em se tratando da concessão de anistia de multas e juros, cumpre-nos analisar o conceito de renúncia de receita, expresso no § 6º do art. 165 da Constituição, o qual é abrangente, compreendendo subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia:

Art. 165. (...).

(...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Assim, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária deverá ser acompanhado de justificativas da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança. Além disso, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige transparência na renúncia de receita tanto por meio da LDO e da Lei Orçamentária Anual –LOA, como por meio do ato de concessão de benefícios que implique renúncia de receita.

Ainda que as receitas decorrentes da aplicação impositiva de sanções administrativas por descumprimento de deveres instrumentais, no caso, o descumprimento de obrigação acessória, quanto à apresentação de Declaração Eletrônica de Movimento Econômico Mensal, não tenham natureza tributária, para efeitos tributários, o valor da multa se aggregará ao crédito tributário. Para

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvista@gmail.com](mailto:camarachuvista@gmail.com)  
Chuvista/ RS

---



fins de cumprimento dos arts. 4º, § 2º, inciso V e 14, I, da LRF, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita deverá apresentar a estimativa da renúncia de receita para o período dos três exercícios correspondentes às metas fiscais. Desse modo, será comprovado que a renúncia foi considerada na elaboração da LDO e não afetará as metas fiscais, como estabelece o art. 14, I, da LRF. Consequentemente, as medidas de renúncia de receita que estiverem previstas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas posteriormente, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário.

Art. 4º(...). (...) § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. § 2º O Anexo conterá, ainda: (...) V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado."

O Demonstrativo do Efeito Regionalizado da Renúncia de Receita sobre as Receitas e as Despesas deverá acompanhar a LOA, que apresentará, de forma regionalizada, o efeito da renúncia de receita sobre as receitas e as despesas, conforme prevê o § 6º do art. 165 da Constituição e o art. 5º, II da LRF.

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar: (...) II – será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

Caso contrário, caberá ao gestor, realizar medida de compensação acerca dos valores renunciados, forte no disposto ao art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante majoração ou criação de receitas, as quais vinculam sua criação à execução dos respectivos benefícios, considerando as disposições do §2º, da mesma lei.

Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 033/2023,

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvista@gmail.com](mailto:camarachuvista@gmail.com)  
Chuvisca/ RS

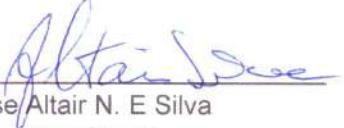
---



conclui-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, emite  
Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela  
APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

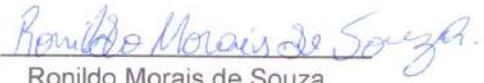
É o Parecer.

Chuvisca (RS), 05 de setembro de 2023.



Jose Altair N. E Silva

Presidente



Ronildo Morais de Souza

Relator



Denise Caroline Siemionko Dostatni

Secretária

---

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000  
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: [camarachuvisca@gmail.com](mailto:camarachuvisca@gmail.com)  
Chuvisca/ RS